



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001064-61.2023.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22350

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001064-61.2023.8.26.0280

COMARCA: ITARIRI

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A

Julgador de Primeiro Grau: *Patrícia Naha*

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE CARNE OVINA. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE DE ASSEGURAR TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IGUALITÁRIO ENTRE O PRODUTO IMPORTADO E O SIMILAR NACIONAL, COM BASE NO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo por inconformismo com a r. sentença que, em sede de Ação Declaratória, julgou procedente o pedido inicial para assegurar a autora, nas importações de mercadorias de países signatários do GATT, o direito ao crédito presumido/outorgado, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para as carnes e produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado ovino, tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas (vendas) em operações internas e interestaduais, devendo a ré se abster de cobrar o ICMS de forma diferente da prevista na legislação estadual para os produtos paulistas, aplicando-se o comando da sentença até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se a importação de carne ovina pela autora deve receber o mesmo tratamento tributário dispensado ao produto similar nacional.

3. RAZÕES DE DECIDIR: “General Agreement on Tariffs and Trade – GATT”, que se traduz em Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, do qual o Brasil é signatário, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal nº 313/48. Objetivo da Lei Federal nº 313/48 que é trazer competitividade à mercadoria similar importada. Carne ovina no âmbito estadual paulista que possui base de cálculo reduzida de ICMS nas saídas internas, nos termos do artigo 74,

inciso II, do Anexo II do RICMS/SP. Benefício fiscal concedido ao produto nacional que deve ser estendido ao similar importado. Tratamento tributário igualitário entre produto importado e o similar nacional, para fins de tributação, que deve ser verificado nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça como “Teste de Duas Fases”, no REsp n. 1.205.393/RJ. Incidência da Súmula nº 20 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes dessa Corte Paulista, inclusive dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em caso análogo.

4. DISPOSITIVO: Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por inconformismo com a r. sentença que, no bojo da Ação Declaratória proposta por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em seu desfavor, julgou procedente o pedido inicial *para assegurar a autora, nas importações de mercadorias de países signatários do GATT, o direito ao crédito presumido/outorgado, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para as carnes e produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado ovino, tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas (vendas) em operações internas e interestaduais, devendo a ré se abster de cobrar o ICMS de forma diferente da prevista na legislação estadual para os produtos paulistas, aplicando-se o comando da sentença até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.*

Em suas razões recursais (fls. 497/507), a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** alega, em síntese, que a entrada de mercadoria no país não se confunde com a saída desse mesmo produto do estabelecimento do contribuinte ao mercado interno, e sustenta ser legítima a cobrança do ICMS na importação de carnes ovinas, prevalecendo a regra geral de importação prevista no artigo 155, §2º, inciso IX, letra “a”, da Constituição da República, no artigo 2º, §1º, inciso I, e no artigo 12, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 87/96, considerando, ainda, os ditames do art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.374/89. Argui que à autora não se aplica a disposição do artigo 40, “caput”, do Anexo III, do RICMS/SP, que é expressa ao autorizar o creditamento nas saídas internas de carnes bovinas de estabelecimento abatedor ou industrial frigorífico, o que não é o caso da autora. Aduz que houve uma interpretação extensiva do benefício, já que a apelada não apresenta as mesmas condições do produtor nacional, na medida em que não é abatedor ou industrial frigorífico, mas mera importadora, e, portanto, não há que se falar em tratamento diferenciado aos produtos nacionais, em prejuízo aos importados. Argumenta que não houve desvio de finalidade, nem tampouco afronta a princípios

constitucionais, mas tão somente o correto e o estrito cumprimento da lei, de tal sorte que não se justifica a ingerência do Poder Judiciário no caso em análise. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

Oesa Comércio e Representações S/A apresentou contrarrazões de fls. 511/630, em que pugna pelo desprovimento do apelo fazendário.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de **Ação Declaratória** proposta por **Oesa Comércio e Representações S/A** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que a autora busca a procedência da ação para *3.1. Declarar e assegurar a autora o tratamento tributário igualitário, previsto no tratado internacional do GATT, referente ao ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação estadual, para carne ovina importadas de países signatários do GATT, em comparação com as mercadorias similares produzidas localmente, tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas e revendas, afastando as condicionantes previstas na Legislação Estadual, que impedem o tratamento igualitário, seja quanto ao crédito presumido/outorgado, base-de-cálculo, ou alíquotas; 3.2. Determinar que o ESTADO se abstenha de fazer exigências que estabeleçam diferenças tributárias, das mercadorias objeto dessa ação, “entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino” - (art. 152 da CRFB/88, artigos 10 e 11 do CTN); 3.3. Declarar e assegurar a autora o direito ao crédito presumido/outorgado, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para as carnes e produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado ovino, importados de países signatários do GATT – tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas em operações internas e interestaduais; 3.4. Declarar que o réu se abstenha de cobrar o ICMS de forma diferente da prevista na legislação estadual aplicados aos produtos paulistas – de carnes e produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado ovino, importados de países signatários do GATT, tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas e revendas, seja quanto a alíquota, base-de-cálculo e crédito presumido/outorgado ou quaisquer outros benefícios fiscais; 3.5. Declarar que nas importações de mercadorias de países signatários do GATT, pela autora, seja dado o mesmo tratamento tributário ao similar nacional, assegurando o direito ao crédito presumido/outorgado, base-de-cálculo e alíquotas previstos no Regulamento do ICMS; 3.6. Declarar que nas vendas (saídas) de mercadorias importados de países signatários do GATT, pela autora, seja dado o mesmo tratamento tributário ao similar nacional, assegurando o direito ao crédito presumido/outorgado, base-de-cálculo e alíquotas previstos no Regulamento do ICMS; 3.7. Que o tratamento igualitário seja aplicado em todas as operações e etapas da circulação das mercadorias importadas, quer seja: na importação; na compra; na revenda; colocação no mercado; transporte; distribuição; ou uso, transferência entre*

estabelecimentos da autora (STJ EREsp 696713/RS; STF no RE 84.398 e RE 76.099); 3.8. Declarar que o comando sentencial produza efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária – (REsp. 731.250/PE e recurso repetitivo REsp 1.118.893/MG).

O juízo “a quo” julgou procedente o pedido inicial, com o que não concorda a Fazenda Pública Estadual, dando azo à interposição de recurso de apelação, ora em análise.

Pois bem.

A sigla **GATT** significa “*General Agreement on Tariffs and Trade*”, o que pode ser traduzido para **Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio**, constituindo, segundo o “site” do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (<https://www.gob.br/mre/pt-br/delbrasomc/brasil-e-a-omc/gatt>), a base normativa para a aplicação de tarifas por parte dos Membros e também para negociações envolvendo o comércio de bens, do qual o Brasil é signatário.

O Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela **Lei Federal nº 313, de 30 de julho de 1948**, a qual autorizou o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o GATT, dispondo seu artigo III que:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

1. Os produtos de qualquer Parte Contratante importados no território de outra Parte Contratante serão isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional. Além disto, nos casos em que não houver no território importador produção substancial de produto similar de origem nacional, nenhuma Parte Contratante aplicará tributos internos novos ou mais elevados sobre os produtos de outras Partes Contratantes com o fim de conceder proteção à produção de produtos, diretamente competidores ou substitutos, não taxados de maneira semelhante; os tributos internos dessa natureza, existentes, serão objeto de negociação para a sua redução ou eliminação.

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares

de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.

3. Na aplicação dos princípios do 2º deste Artigo as regulamentações quantitativas internas, relativas à mistura, transformação e uso dos produtos em determinadas quantidades ou proporções, as partes contratantes observarão as disposições seguintes:

a) não será baixada nenhuma regulamentação que, formal ou efetivamente exija que qualquer quantidade ou determinada proporção do produto a que a regulamentação se aplicar deva proceder de fontes nacionais;

b) Nenhuma Parte Contratante, formal ou efetivamente, restringirá a mistura, transformação ou uso de um produto de que não houver produção nacional de importância, a fim de proteger a produção nacional de um produto diretamente concorrente ou substituto.

4. As disposições do parágrafo 3º deste Artigo não se aplicarão a:

a) qualquer medida de controle quantitativa interno, vigente no território de qualquer das Partes Contratantes a 1 de julho de 1939 ou a 10 de abril de 1947, à escolha da referida Parte Contratante, com a condição de que qualquer medida dessa natureza, que estiver em oposição às disposições do parágrafo 3º deste Artigo, não será modificada em detrimento das importações e ficará sujeita a negociações visando à sua limitação, afrouxamento ou eliminação.

b) qualquer regulamentação interna referente a filmes cinematográficos e de acordo com as disposições do Artigo IV.

5. As disposições deste Artigo não se aplicarão à compra pelos órgãos governamentais ou por sua conta de produtos destinados ao seu uso, e não à reverida ou ao uso na produção de mercadorias destinadas à

venda. Também não impedirão o pagamento, somente a produtores nacionais, dos subsídios previstos no Art. XVI, incluindo os provenientes de arrecadação de taxas e imposições interiores, e os subsídios efetuados através das compras de produtos nacionais pelos órgãos governamentais ou por sua conta. (destaquei)

Com efeito, a norma tributária estabelece que, isento o similar nacional, tratamento igualitário deve ser estendido ao produto importado, conforme, inclusive, entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 20**, e pelo **Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 575**, senão vejamos:

"Súmula nº 20 - À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedidas a similar nacional."

"Súmula nº 575 - À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional."

No caso em tela, trata-se de importação de carne ovina do Uruguai/Argentina, a qual apresenta base de cálculo reduzida no que se refere ao ICMS, consoante a dicção do artigo 74, inciso II, do Anexo II do RICMS/SP, "in verbis":

Artigo 74 (CARNE) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de: (Convênio ICMS-89/05, cláusula segunda) (Artigo acrescentado pelo Decreto [62.401](#), de 29-12-2016; DOE 30-12-2016; Efeitos a partir de 1º de abril de 2017)

(...)

NOTA - V. PORTARIA [CAT-26/17](#), de 29-03-2017 (DOE 30-03-2017). Concede regime especial de tributação pelo ICMS nas saídas internas, destinadas a consumidor final, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou

suíno, bem como “jerked beef”

II - 7% (sete por cento), nas demais saídas internas.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica à saída interna de “jerked beef”. (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º pelo Decreto [65.255](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020) (destaquei)

Vale ressaltar, ainda, o que dispõe o “caput”, do artigo 40, do Anexo III, do RICMS/SP, a saber:

ANEXO III - CRÉDITOS OUTORGADOS

(Relação a que se refere o artigo 62 deste regulamento)

NOTA - V. PORTARIA CAT-55/17, de 07-07-2017 (DOE 08-07-2017). Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas saídas internas realizadas por estabelecimento abatedor e estabelecimento industrial frigorífico, a que se refere o artigo 40 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS.

Artigo 40 (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 190/17). (Redação dada ao “caput” do artigo pelo Decreto 67.524, de 27-02-2023, DOE 28-02-2023; Efeitos desde 15 de janeiro de 2023)

Ou seja, a carne ovina no âmbito estadual paulista possui base de cálculo reduzida de ICMS nas saídas internas, de modo que o similar importado deve receber tratamento tributário igualitário, sob pena de estabelecer desigualdade de condições na competição pela preferência do consumidor.

Vale ressaltar que não prospera a alegação de ausência de fato gerador, o que obstaria o creditamento pretendido pelo contribuinte, porquanto a importação é equiparada às operações internas de entrada de mercadoria no estabelecimento do importador, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

ICM. Em se tratando do produto importado a que se aplicam as vantagens asseguradas pelo GATT, não se admite a cobrança de ICM pela sua entrada no estacionamento do importador, se o similar nacional de isenção desse tributo. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 84398, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 02.04.1976) (destaquei)

O tratamento igualitário entre o produto importado e o similar nacional, para fins de tributação, deve ser verificado nos termos definidos pelo **Superior Tribunal de Justiça** como “**teste de duas fases**”, que consiste na análise da similaridade entre os produtos nacional e importado, bem como das alíquotas do imposto incidente, no caso de países signatários do GATT, conforme julgado que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. AUTOAPLICABILIDADE DA "CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL". RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APLICAÇÃO DO "TESTE DE DUAS FASES". 1. Trata-se na origem de ação ajuizada pela empresa com o objetivo de reconhecer direito de atribuir ao produto que importa dos países signatários do tratado de Assunção (MERCOSUL) tratamento igual, quanto à incidência do IPI, em relação ao produto similar quando produzido em território nacional, desde que identificado pelo mesmo código de classificação da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e da nomenclatura comum do MERCOSUL, concedendo-se ao produto importado o mesmo tratamento do produto produzido internamente, por força da cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" prevista no art. 7º, do Decreto n. 350/91 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai - Tratado MERCOSUL ou Tratado de Assunção). 2. (...) 3. (...) 4. A cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" é norma auto-aplicável pois tem como condicionante apenas o "Teste de duas Fases", ou seja: 1º) A verificação da similaridade entre os produtos doméstico e importado e, 2º) A verificação da ocorrência da tributação superior do produto importado em relação ao doméstico. Nesse sentido, a aplicação da cláusula no âmbito do GATT 1994 já foi

reconhecida por diversas vezes pela jurisprudência do STF e deste STJ gerando os seguintes precedentes: Súmula n. 575/STF; Súmula n. 20/STJ; Súmula n. 71/STJ; e recurso representativo da controvérsia RESP. N. 871.760/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.03.2009. No âmbito do MERCOSUL já houve aplicação da cláusula nos seguintes precedentes do STJ: REsp. n. 480.563 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.09.2005; REsp. n. 1.002.069/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.04.2008. 5. Tendo em vista que a Corte de Origem julgou o processo afastando a auto-aplicabilidade da referida cláusula, restam sem solução diversas questões fáticas condicionantes de sua aplicação que não podem ser apreciadas em sede de recurso especial, cabendo à Corte de Origem enfrentá-las no "Teste de Duas Fases", consoante a prova dos autos. 6. Recurso especial provido para que os autos retornem à origem. (REsp n. 1.205.393/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/4/2013) (destaquei)

Não se pode perder de vista o que prevê o **artigo 98 do Código Tributário Nacional - CTN**, de teor seguinte: ***"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha"***.

Por fim, o fato de a atividade principal da empresa importadora não ser de "abatedor ou industrial frigorífico" não altera o cenário que permite o aproveitamento dos créditos, pois o objetivo da lei é trazer competitividade à mercadoria similar importada, de modo que o tratamento tributário igualitário se confere em razão do produto objeto do imposto e não da atividade comercial preponderante exercida pelo importador.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. ICMS. Isenção sobre vegetais in natura congelados provenientes da França. Mercadoria importada de país signatário do GATT deve receber o mesmo tratamento dado ao similar nacional. Aplicabilidade das Súmulas 575 do STF e 20 do STJ. Direito que se funda diretamente no tratado internacional, que se sobrepõe à lei interna e cuida dos produtos, não da natureza do importador (fabricante ou revendedor). Segurança concedida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012022-41.2020.8.26.0562; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de

Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020) (destaquei)

Em arremate, convém mencionar precedente dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em caso análogo, entre as mesmas partes, que pode ser aplicado à hipótese vertente:

*Embargos de Declaração – Acolhimento para sanar vício nos termos do art. 1.022, I, do CPC – **Pescado importado pela ora embargante que deve receber o mesmo tratamento que o pescado nacional, o qual goza de benefício fiscal previsto no art. 40, §6º, do Anexo III, do RICMS** – Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000634-80.2021.8.26.0280; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022) (destaquei)

Ainda:

Recurso de Apelação. Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Pretensão da autora ao aproveitamento do crédito pertinente ao ICMS, em relação a importação de carne congelada da Austrália, que é país signatário do GATT, assim como o Brasil. Mercadoria importada de país signatário do GATT. Produto similar nacional goza das mesmas prerrogativas nos termos do RICMS. Patente a extensão da benesse ao produto importado da Austrália. Aplicação ao caso da Lei n. 313, de 30 de julho de 1948, que autorizou o Poder Executivo a aplicar, provisoriamente, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. Questão já pacificada pelos Colendos Supremo Tribunal de Federal e Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, procederam à edição de Enunciados de Súmula nos seguintes sentidos: "À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional." (Súmula 575, do STF); "À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedidas a similar

nacional." (Súmula 20, do STJ). Exigência prevista no art. 40, §6º, do Anexo III, do RICMS/SP, quanto a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), que não deve prevalecer em face de Acordo Internacional. Inteligência do art. 98, do Código Tributário Nacional, que é categórico ao estabelecer que "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.". Incabível fixação de honorários de advogado em sucumbência por equidade. Honorários de advogado que devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, Observância aos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, e seus parâmetros claramente delimitados para fixação dos honorários de advogado em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes. Sentença modificada. Recurso de Apelação da Fazenda Pública que é improvido, ao passo que provido o Recurso de Apelação interposto pela parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1000867-43.2022.8.26.0280; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o apelo fazendário não comporta provimento, ficando mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária arbitrada na origem.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo fazendário.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator